

PROCESSO - A.I. Nº 09019103/01
RECORRENTE - JUCELINO ATAÍDE PARANHOS
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - IMPUGNAÇÃO AO ARQUIVAMENTO DE RECURSO VOLUNTÁRIO
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 11.07.02

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0252-12/02

EMENTA: ICMS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO. O procedimento do recorrente, ao excluir da contagem do prazo para apresentação da defesa os dias não úteis, não encontra guarida na legislação que rege o Processo Administrativo Fiscal, porque o art. 22, do RPAF/99, ao tratar acerca dos prazos legais, estabelece que os mesmos são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão da 2^a JJF que julgou o presente Auto de Infração Procedente, o autuado ingressou com Recurso Voluntário que fora arquivado por este CONSEF, porque apresentado intempestivamente, pois a ciência da decisão se deu em 22/03/2002, e o prazo para apresentação de Recurso Voluntário se encerrara em 03/04/2002, e este só foi protocolizado em 05/04/2002.

Desta feita, o ora recorrente protocolou Impugnação ao Arquivamento do Recurso Voluntário, alegando que contara o prazo para a sua apresentação de dez dias úteis, e concluiu solicitando que o mesmo fosse desarquivado.

A PROFAZ se manifestou lembrando que o art. 22, do RPAF/99, ao tratar acerca da contagem dos prazos legais, estabelece que os mesmos são contínuos, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento, e, em sendo assim, o procedimento do autuado, ao incluir na contagem apenas os dias úteis não encontra guarida na legislação que rege o Processo Administrativo Fiscal. Opinou, portanto, pelo Não Provimento da Impugnação.

VOTO

Da análise acerca dos elementos que compõem o presente processo, concordo integralmente com o opinativo da PROFAZ, pois a ciência do Auto de Infração se deu em 22/03/2002, e o prazo para apresentação de Recurso Voluntário se encerrara em 03/04/2002, e este só foi protocolizado em 05/04/2002, portanto, intempestivamente, estando correto o procedimento adotado por este CONSEF que determinou o seu arquivamento, à luz do § 1º, do art. 173, do RPAF/99.

O procedimento do recorrente, ao incluir na contagem do prazo para apresentação do Recurso Voluntário apenas os dias úteis, não encontra guarida na legislação que rege o Processo Administrativo Fiscal, porque o art. 22, do RPAF/99, ao tratar acerca dos prazos legais, estabelece que os mesmos são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Assim, o meu voto é pelo NÃO PROVIMENTO da presente Impugnação.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Recurso Voluntário apresentado para o Auto de Infração nº 09019103/01, lavrado contra **JUCELINO ATAÍDE PARANHOS**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$788,82, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, "b", da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de Junho de 2002.

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA - PRESIDENTE

CIRO ROBERTO SEIFERT - RELATOR

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO- REPR. DA PROFAZ